

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para estender o mecanismo de reserva de vagas que especifica aos processos seletivos de acesso a cursos de mestrado e doutorado.



SF/20754.385557-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O mecanismo de reserva de vagas instituído por esta Lei estende-se, respeitada a autonomia das instituições federais de ensino superior e os critérios de mérito definidos nos respectivos editais, aos processos seletivos realizados para o preenchimento de vagas em cursos de mestrado, nas modalidades profissional e acadêmica, e doutorado, em todas as áreas do conhecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispunha sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação, a reserva de vagas nesse nível da educação superior já se vinha operando por iniciativa das próprias instituições de ensino ou de normas de alcance limitado.

A esse respeito, vale salientar que o Estado do Rio de Janeiro, uma das unidades federadas pioneiras na implementação do sistema de cotas

na graduação, já havia editado, em meados dos anos 2000, uma lei determinando a extensão da medida à pós-graduação, alcançando, basicamente, programas de mestrado e doutorado na área de ciências humanas.

Com efeito, a ideia então dominante no Ministério, no contexto da edição da citada portaria, era fortalecer e ampliar essas ações localizadas, consolidando uma prática que ainda não se considerava institucionalizada. Assim, nem mesmo as mudanças de rumo nas diretrizes e prioridades do MEC a partir do ano de 2016 inibiram o efeito irradiador e estimulante da norma que, em si, nada continha de impositivo.

Desde então, aumentaram significativamente os programas que adotam a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência. Importante registrar que isso ocorreu apesar da inação do MEC, que nem sequer chegou a instituir o grupo de trabalho que acompanharia as propostas de implementação das cotas formuladas pelas instituições de ensino.

Por essa razão, na prática, a revogação da portaria em questão sinalizou politicamente uma contestação da gestão do MEC ao sistema de cotas, adotando as medidas que institucionalmente estavam ao seu alcance. Ainda que não tenha efeito determinante sobre as iniciativas das instituições de ensino superior, que agem amparadas no instituto da autonomia, a atitude do governo serviu para realçar a relevância e a oportunidade da política de cotas e da ampliação desse mecanismo de acesso aos cursos de pós-graduação. De fato, para que se maximize o objetivo reparatório e o efeito socialmente equalizador da reserva de vagas, é urgente que esses programas que formam os profissionais e pensadores do País incluam os segmentos sociais e étnicos destinatários do sistema de cotas.

Por fim, é de se entender que a inoportuna decisão do MEC se prestou a indicar a necessidade de que a implementação dessa ação afirmativa em particular seja materializada como política de Estado, de maneira juridicamente segura, insuscetível de sujeição a uma ação imotivada e unilateral do Poder Executivo, sem qualquer avaliação pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Daí a razão para a apresentação deste projeto que, ademais, intenta ir além das ações que vinham contemplando majoritariamente os cursos da área de humanas. Como essa linha de atuação mantinha a desigualdade em outras áreas relevantes do conhecimento, faz-se necessário

corrigir essas distorções, para que a inclusão proposta seja a mais plena possível.

Tendo em conta o potencial desta proposta para o aprimoramento do sistema de cotas e para a efetividade dessa política de equalização de oportunidades educacionais e sociais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA


SF/20754.38557-96